TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	180971/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:	ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1249/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Tijucas do Sul e Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR. Ausência da alegada omissão. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 65) opostos por **JOSÉ ALTAIR MOREIRA** (Prefeito municipal de 01/01/2009 a 31/12/2016), em face do Acórdão n. 493/24-STP (peça 61), que negou provimento ao Recurso de Revista (peça 51) interposto contra o Acórdão n. 1905/22 da Primeira Câmara (peça 48), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 191823/17.

Os repasses foram efetuados pelo município ao Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR)[1], por meio do Termo de Convênio n. 04/2014, com vigência de 06/01/2014 a 31/12/2016, cujo objeto foi a realização do programa “Saúde para Todos”, no valor de R$ 1.217.331,16.

[1] de responsabilidade de JOSÉ AMAURI PINHEIRO (então Presidente de 01/01/2014 a 30/09/2016).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JC2E

A decisão originária julgou IRREGULARES as contas em razão da **terceirização indevida de serviços públicos**, com determinação de aplicação de uma MULTA administrativa ao embargante.

Em sede de Recurso de Revista (peça 51), o recorrente, por meio de seu procurador legal, alega, em síntese, que: i) há necessidade de dolo ou erro grosseiro nos atos praticados pelo agente e a decisão não demonstrou dolo ou culpa de José Altair Moreira; ii) este último não interferiu ou participou da contratação de pessoas para a prestação de serviços na área da assistência social; iii) a utilização dos recursos financeiros era de responsabilidade da PROVOPAR; iv) os repasses financeiros foram inseridos em conta bancária denominada “Folha de Pagamento”, porém a conta orçamentária não era referente aos pagamentos dos funcionários públicos da Prefeitura, e sim à folha de pagamento do Convênio n. 04/2014; v) o recorrente não teria sido o responsável direto pelas contratações.

O então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho n. 1119/22 (peça 52), recebeu o recurso de revista, determinando seu regular processamento.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 2257/23-CGM (peça 57), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, considerando que, na qualidade de chefe do Executivo municipal, o recorrente era o representante legal da entidade concedente e, por consequência, responsável pelo convênio e pela irregularidade dele derivada. Ademais, os argumentos apresentados no recurso já haviam sido apresentados em sede de contraditório (peça 40), já tendo sido analisados na Instrução n. 1695/22 (peça 45) e rebatidos por meio do Acórdão n. 1905/22 (peça 48). Desta forma, entende que o recorrente não apresentou argumentos ou documentos novos capazes de alterar seu opinativo.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 485/23-5PC (peça 58), da lavra do Procurador Michel Richad Reiner, acompanha a conclusão da unidade técnica, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 493/24-STP (peça 61), com votação unânime, negou provimento ao Recurso de Revista.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JC2E

Na petição constante da peça 65, o embargante interpõe Embargos de Declaração no qual alega a existência de omissão no Acórdão embargado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O embargante alega que o Acórdão embargado é omisso em dois pontos: i) quanto à incidência do art. 28, da LINDB; ii) quanto à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Primeiramente, não houve qualquer omissão no que toca à incidência do art. 28, da LINDB.

De acordo com este dispositivo legal, "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". Ou seja, o artigo trabalha a questão da culpabilidade do agente, a qual foi devidamente explicada no Acórdão n. 493/24-STP.

Em que pese não ter mencionado expressamente o art. 28, da LINDB, a decisão embargada tratou a contento da questão da culpabilidade do agente, conforme se observa do Acórdão recorrido:

> Consta dos autos que uma parcela dos recursos repassados através dos convênios foi, de fato, utilizada para custear a folha de pagamento de pessoal, cujos serviços prestados eram típicos da atividade estatal e de natureza continuada.
>
> Em síntese, o recorrente alega que a utilização dos recursos financeiros e a responsabilidade pelas contratações eram exclusivamente do PROVOPAR. Todavia, não acosta ao presente feito documentos aptos a demonstrar que os serviços prestados pela entidade tomadora não eram referentes à substituição de servidores e empregados públicos.
>
> Ainda, em que pese solicitado na instrução inicial dos autos, o recorrente não apresentou a identificação dos profissionais contratados, nem mesmo as descrições e atribuições dos cargos/funções dos serviços prestados.

O embargante não logrou êxito em demonstrar a ausência de culpa *lato sensu*. Foram-lhe dadas oportunidades de juntar documentos que comprovassem que os servidores contratados pela entidade tomadora não eram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JC2E

referentes à substituição de servidores e empregados públicos**.** Contudo, ele deixou de fazê-lo.

A irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada e, como resultado, houve ofensa às disposições da Carta Magna. Ao se utilizar indevidamente do contrato com particular como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociou-se completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, de modo que se incorreu em prática de terceirização irregular de serviços públicos.

Na medida em que a Constituição Federal expressamente preleciona, em seu art. 37, II, a necessidade de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, bem como estabelece, no inciso IX, que contratações temporárias são exceção na Administração, qualquer comportamento contrário é sabidamente ilegal, de modo que não há que se falar em culpa, mas sim em dolo ou erro grosseiro.

Assim, não há como o embargante se eximir da penalidade imposta, uma vez que, na qualidade de representante legal da entidade concedente era, por consequência, responsável pelo convênio e pela irregularidade dele derivada.

Outrossim, quanto a omissão no que toca à alegação de prescrição, não merece guarida a alegação do embargante.

Seria impossível haver omissão, uma vez que o embargante não arguiu a prescrição em sede de Recurso de Revista.

Todavia, por se tratar de uma matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, atenho-me a ela, de forma breve, no presente momento.

A nova redação do Prejulgado n. 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão n. 1919/23-TP, preleciona:

> I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JC2E

> direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
>
> II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
>
> III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

É oportuno transcrever o dispositivo do Acórdão n. 1919/23-TP, proferido no bojo dos autos n. 541093/17, para se contextualizar a determinação consubstanciada no Prejulgado n. 26:

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
>
> Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:
>
> 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
>
> 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
>
> 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JC2E

> públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Diante das transcrições acima colacionadas, tem-se que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo, tendo em vista que o presente feito é um processo de iniciativa do jurisdicionado.

Conforme bem explicitou o próprio embargante, o ato irregular ocorreu na data do termo do Convênio n. 04/2014, ou seja, em 31/12/2016. A citação do embargante ocorreu em 09/07/2021, retroagindo à data da autuação da Prestação de Contas de Transferência, que ocorreu em 16/03/2017.

Em se considerando que o fato ocorreu em 31/12/2016 e que a instauração da Prestação de Contas ocorreu em 16/03/2017, não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorreu mais de 5 anos entre as datas.

Por mais que se considerasse a citação como prazo interruptivo da prescrição, ainda assim ela não teria ocorrido, uma vez que entre 31/12/2016 e 09/07/2021 não transcorreu cinco anos.

Deste modo, não há que se falar em ocorrência de prescrição no caso em tela.

Assim, constata-se a inexistência de omissão no Acórdão embargado, tanto em relação a alegação de aplicabilidade do art. 28, da LINDB, quanto a de prescrição.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, para negue-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 493/24-STP (peça 61).

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JC2E

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 493/24-SP (peça 61).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.JC2E